

VOTO-VISTA

PROCESSO: 48500.003090/2018-13.

INTERESSADO: Distribuidoras de energia elétrica, prestadoras de serviços de telecomunicações, consumidores.

RELATOR: Diretor Hέλvio Neves Guerra.

RELATOR VOTO-VISTA: Diretor Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e de Distribuição – STD, Superintendência de Mediação Administrativa e das Relações de Consumo – SMA e Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica – STR.

ASSUNTO: Resultado da Consulta Pública nº 73/2021, instituída com vistas a colher subsídios em relação à Análise de Impacto Regulatório - AIR e à proposta de aprimoramentos na Resolução Conjunta nº 04/2014, que trata da regulamentação sobre Compartilhamento de Infraestrutura entre os setores de energia elétrica e de telecomunicações e abertura de Consulta Pública, com vistas a colher subsídios e informações para o aprimoramento da proposta de metodologia para Precificação dos Pontos de Fixação nos postes de distribuição de energia elétrica.

I – RELATÓRIO

1. Em 24 de novembro de 1999, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1, que aprovou o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.
2. Em 27 de março de 2001, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 2, que aprovou o regulamento conjunto de resolução de conflitos das três Agências reguladoras e instituiu a Comissão de Resolução de Conflitos para tratamento específico de reclamações acerca de problemas entre agentes dos setores.
3. Em 16 de dezembro de 2014, foi emitida a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4,

que aprovou o preço de referência para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia elétrica e prestadoras de serviços de telecomunicações, a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos, e estabeleceu regras para uso e ocupação dos Pontos de Fixação.

4. Em 30 de novembro de 2021, na 45ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, foi deliberada a instauração de Consulta Pública (CP nº 73/2021) com vistas ao recebimento de contribuições a respeito da AIR e da proposta de aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. A CP nº 73/2021 vigorou pelo período estabelecido entre 2 de dezembro de 2021 a 18 de abril de 2022, em razão de prorrogações do prazo originalmente aprovado. O mesmo tema também foi submetido à Consulta Pública (nº 17/2022) pela Anatel.

5. Em 22 de agosto de 2022, na 33ª Sessão Pública Ordinária de Distribuição de Processos¹, o processo foi distribuído ao Diretor Hélio Neves Guerra.

6. Em 14 de setembro de 2023, por meio da Nota Técnica nº 106/2023², a STR apresentou proposta de metodologia para Precificação dos Pontos de Fixação nos postes de distribuição de energia elétrica, no âmbito do processo de revisão da Resolução Conjunta nº 04/2014.

7. Em 19 de setembro de 2023, por meio da Nota Técnica nº 88³, a STD e a SMA apresentaram a análise das contribuições recebidas na CP nº 73/2021.

8. Em 20 de outubro de 2023, a Procuradoria Federal junto à ANEEL aprovou e emitiu o Parecer nº 00297/2023/PFANEEL/PGF/AGU⁴ contendo avaliação acerca de questionamentos sobre a imposição, às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, do dever de cessão de espaço em infraestrutura.

9. Em 24 de outubro de 2023, na 39ª Reunião Pública Ordinária, a proposta de

¹ Documento SIC nº 48512.007914/2022-00.

² Documento SIC nº 48580.002492/2023-00.

³ Documento SIC nº 48552.002176/2023-00.

⁴ Documento SIC nº 48516.003085/2023-00

aprimoramentos da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações, após realização da Consulta Pública nº 73/2021, foi submetida à apreciação do colegiado. Na referida reunião, solicitei vistas do processo para uma análise mais aprofundada, buscando uma compreensão completa do escopo e dos impactos da proposta.

10. Em 20 de novembro de 2023, foi aprovado e emitido o Parecer nº 00293/2023/PFANEEL/PGF/AGU⁵ que tratou da possibilidade de homologação tácita das Ofertas de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI) e do entendimento quanto à extensão dos termos da Resolução Conjunta para os segmentos de transmissão e de geração de energia.

11. Considerando a extensa discussão do Colegiado durante a fase de votação da proposta na 39ª RPO e o teor do Parecer nº 00297/2023/PFANEEL/PGF/AGU e, ainda, com o objetivo de assegurar a efetividade do regulamento em garantir a adequada regularidade física, técnica e comercial dos ativos e evitar a manutenção do cenário de desordenamento, concluí ser necessária uma avaliação complementar das áreas técnicas quanto à possibilidade de aprimoramento na minuta de Resolução proposta.

12. Com esse entendimento, em 31 de janeiro de 2024, por meio de minha assessoria, solicitei⁶ às áreas técnicas envolvidas, uma avaliação de aprimoramento na proposta que considerasse as seguintes diretrizes: (i) detalhamento mais aprofundado do rito de regularização; (ii) ampliação das ferramentas e responsabilidades atribuídas às distribuidoras; (iii) estabelecimento e especificação de um procedimento para avaliar a eficiência das distribuidoras na gestão de seus ativos, dentro das responsabilidades que lhe são atribuídas; (iv) análise das consequências de tal avaliação, seja mantendo a gestão dos ativos pela distribuidora, seja determinando a transferência da responsabilidade para um terceiro explorador de infraestrutura; (v) criação de um processo administrativo específico para tal, que permita a manifestação, contraditório e ampla defesa das partes envolvidas, garantindo mais transparência e segurança e reduzindo os riscos de

⁵ Documento SIC nº 48516.003448/2023-00

⁶ Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL - Documento SIC nº 48575.000518/2024-00

judicialização.

13. Em 26 de abril de 2024, por meio da Nota Técnica nº 33/2024-STD-SMA-STR/ANEEL, as áreas técnicas apresentaram análise e proposta de alterações na minuta de Resolução Conjunta ANEEL/Anatel, a partir das diretrizes solicitadas.

14. Por oportuno, destaco as reuniões presenciais realizadas com representantes da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee (28/02/2024, 21/03/2024) da Conexis Brasil Digital - Conexis (29/11/2023, 03/04/2024 e 17/05/2024) e da Associação Brasileira de Provedores de Internet e Telecomunicações - Abrint (16/05/2024 e 17/05/2024) após meu pedido de vistas desse processo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

15. Trata-se do resultado da Consulta Pública nº 73/2021, que avaliou a proposta de revisão da regulamentação relativa ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de distribuição de energia elétrica e de telecomunicações. Após meu pedido de vistas do processo e a subsequente emissão da Nota Técnica nº 33/2024-STD-SMA-STR/ANEEL, foram incorporadas novas propostas de aprimoramento ao Voto do Diretor-Relator.

II.1 - Contextualização Histórica e Necessidade de Regulamentação Efetiva

16. A trajetória regulatória do compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica e telecomunicações não é um tema novo. Historicamente, essa trajetória, que remonta novembro de 1999, tem sido marcada por uma série de normativos essenciais que moldaram a interação entre esses setores visando otimizar o uso dos recursos e infraestruturas existentes, enquanto se busca expandir e melhorar esses serviços. A partir da publicação da Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 1, primeiro regulamento conjunto, foram estabelecidas as bases para o compartilhamento de infraestrutura, promovendo uma abordagem colaborativa entre os setores.

17. Em 27 de março de 2001, com a Resolução Conjunta nº 2, foi dado um passo adiante com a aprovação do regulamento conjunto de resolução de conflitos, destacando a necessidade de

uma comissão dedicada que pudesse mediar e resolver disputas, refletindo o reconhecimento dos desafios inerentes ao compartilhamento intersetorial.

18. A discussão ganhou novo ímpeto com a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4 de 16 de dezembro de 2014, que não apenas atualizou as regras de compartilhamento, mas também introduziu um preço de referência para o uso dos postes. Este regulamento foi crucial, pois abordou diretamente os desafios econômicos e técnicos decorrentes do uso compartilhado dos postes, estabelecendo um marco para a resolução de conflitos.

19. Todavia, a Resolução Conjunta nº 4, tem enfrentado desafios significativos em sua implementação e respeito, revelando lacunas que impedem sua eficácia. Apesar do normativo ter estabelecido mecanismos⁷ e prazos⁸ para a regularização, as dificuldades de aplicação da Resolução Conjunta nº 4 são multifacetadas, incluindo desde a falta de clareza nas diretrizes até a ausência de mecanismos de *enforcement* efetivos que garantam sua observância, e que tem permitido violações frequentes sem penalidades adequadas. Outros problemas notáveis incluem a inadequação das tarifas de referência, que muitas vezes não refletem os custos reais da infraestrutura compartilhada, e a lentidão nos processos de resolução de conflitos, que atrasam a implementação de soluções e perpetuam a ineficiência e a desordem instaurada.

⁷ Art. 4º

(...)

§ 5º A regularização às normas técnicas é de responsabilidade da prestadora de serviços de telecomunicações, inclusive quanto aos custos, conforme cronograma de execução acordado entre as partes.

§ 6º O cronograma de que trata o § 5º deve considerar o prazo máximo de 1 (um) ano para a execução da regularização, limitado a 2100 (dois mil e cem) postes por distribuidora de energia elétrica por ano, os quais devem estar agregados em conjuntos elétricos.

⁸ Art. 5º

(...)

§ 2º A distribuidora de energia elétrica deve notificar as prestadoras de serviços de telecomunicações acerca da necessidade de adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data da resposta por ela elaborada à solicitação de compartilhamento recebida, podendo requerer das prestadoras de serviços de telecomunicações informações sobre compartilhamentos já existentes.

§ 3º As prestadoras de serviços de telecomunicações devem executar a adequação de ocupação dos Pontos de Fixação em até 150 (cento e cinquenta) dias após a data de recebimento da notificação de que trata o § 2º.

20. Atualmente, os mecanismos existentes, como a Comissão Técnica de Resolução de Conflitos, têm se mostrado insuficientes para resolver esses problemas de forma eficaz. Embora essa Comissão seja crucial para mediar disputas, sua capacidade é limitada pela falta de poderes executivos e pela dependência de cooperação voluntária entre as partes. Além disso, eventuais ações pontuais da ANEEL e da Anatel em casos específicos são frequentemente reativas e não abordam o problema de forma sistemática. Assim, o tratamento de conflitos, embora necessário, não substitui a necessidade de uma regulamentação clara e assertiva que possa ser aplicada uniformemente em todo o setor.

21. Mais recentemente, a publicação da Portaria Interministerial MCOM/MME nº 10.563, em 25 de setembro de 2023, instituindo a Política Nacional de Compartilhamento de Postes - "Poste Legal", marca um novo capítulo nesta saga regulatória. Essa política reforça os princípios de gestão equitativa, transparência, sustentabilidade e eficiência e estabelece diretrizes para otimizar o uso dos recursos, reduzir custos operacionais, fomentar a conformidade na ocupação dos postes e minimizar riscos de acidentes, refletindo uma intenção proativa para resolver problemas persistentes no compartilhamento de postes.

22. Esses princípios e objetivos ressoam com o cenário dos desafios relacionados ao cumprimento e à efetividade da Resolução Conjunta nº 04 e com conflitos daí decorrentes e moldam o caminho para a atualização do regulamento sobre o compartilhamento de infraestrutura. Portanto, a revisão e a elaboração de uma nova regulamentação representam uma oportunidade crucial para endereçar essas questões e estabelecer um ambiente regulatório que promova equidade, segurança, e eficiência econômica, em consonância com os objetivos estabelecidos na citada Portaria, de maneira a resolver os problemas existentes e antecipar e mitigar os desafios futuros.

II.2 – Das preocupações em relação à proposta apresentada inicialmente

23. Conforme destacado no voto do Relator, a necessidade desta atuação regulatória da ANEEL e da Anatel surge em um contexto em que a ocupação desordenada, e na maioria das vezes irregular, das redes de infraestrutura de distribuição de energia elétrica, não apenas compromete a

segurança dos profissionais que atuam nessas infraestruturas e na sociedade em geral, mas também afeta negativamente a receita das distribuidoras e dificulta desenvolvimento tecnológico no setor de telecomunicações. Ao ressaltar a importância estratégica do regulamento em aprovação, o Relator reconhece *“que este cenário decorre não só da ausência de fiscalização por parte das distribuidoras, responsáveis pelo ativo rede de infraestrutura, mas também pelo incentivo à competição de mercado fomentada pelo setor de telecomunicações, que acaba não observando as normas técnicas de ocupação do poste”*.

24. Contudo, recordo que a Procuradoria, em seu Parecer nº 297/2023, trouxe à tona diversas preocupações relacionadas à proposta, especialmente quanto à caracterização da cessão do direito à exploração do espaço em infraestrutura como um dever, e não como uma mera possibilidade.

25. A Procuradoria enfatizou a necessidade de que a regulamentação proposta permita às distribuidoras de energia elétrica a flexibilidade de optar pela cessão, sem serem obrigadas a isso, para garantir que o normativo ora em aprovação se alinhe com o Contrato de Concessão e respeite os direitos e deveres estabelecidos no art. 25 da Lei nº 8.987/1996. Nas palavras da Procuradoria:

“57. Em outras palavras, deve-se privilegiar a liberdade do detentor da atividade quanto à decisão sobre terceirizar ou não essas atividades. Essa racionalidade também está em linha com o contrato de concessão de distribuição, como veremos adiante, e com a norma contida no § 2º do art. 25 da Lei nº 8.987/1996”

26. Ademais, a Procuradoria defende a ideia de que a gestão dos ativos deve ser responsabilidade exclusiva das distribuidoras, e a obrigação de ceder espaços em infraestrutura só seria justificável para manter a qualidade dos serviços de distribuição e prevenir abusos de direito ou de mercado. Confira-se:

“64 Há, sim, uma possibilidade de que a ANEEL interfira na gestão dos postes pelas distribuidoras, mas, apenas, excepcionalmente, para assegurar a regularidade (manutenção e adequação do serviço de distribuição) e a prevenção de abuso de direito, abuso de poder, e abuso de poder de mercado, que seriam condutas ilícitas e, portanto, passíveis de serem reguladas e prevenidas. Nesse sentido, deve o Poder Concedente ou a ANEEL atuar no exercício do seu poder regulatório e de polícia. Porém, não sendo este o caso, a regra é a de que a gestão dos ativos da concessão

seja integralmente realizada pela distribuidora.

(...)

94. Portanto, a regulação das concessões de distribuição, também disciplinadas por contrato, impedem que se imponha um dever de ceder os espaços em infraestrutura por motivo de conveniência técnica relacionada à prestação de serviços de telecomunicações. O que poderia eventualmente justificar uma imposição nesse sentido seria a necessidade de manter a adequação da prestação dos serviços de distribuição.”

27. Diante disso, e conforme evidenciado em algumas das contribuições recebidas e analisadas, firmei convicção que a obrigatoriedade da cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura a terceiros interessados não é modelo mais adequado a ser aplicado, necessariamente, a todos os casos de compartilhamento.

28. Assim, avalio que uma solução que permita a cessão do direito de exploração de Espaços em Infraestrutura a terceiros interessados apenas nas hipóteses de desistência do direito de exploração por parte da distribuidora de energia elétrica ou se comprovada, pela ANEEL, a prestação inadequada de serviço, o abuso de direito ou de poder de mercado, acomoda as preocupações externadas pela Procuradoria e mantém o desejado caráter assertivo da atuação regulatória para a efetiva resolução do problema.

29. Além disso, em meu entendimento, o correto diagnóstico evidenciado no voto do Relator, de que que *"a rotina de fiscalização das distribuidoras no controle de seus ativos tem se mostrado ineficaz, e o setor elétrico acaba não conseguindo atuar para coibir práticas que remetem à ocupação desordenada dos postes"* decorre, em parte, da ausência de ferramentas regulatórias adequadas que garantam às distribuidoras uma efetiva gestão dos seus ativos.

30. Nesse sentido, em relação àquela proposta levada ao Colegiado pelo Relator, sugiro um aprimoramento regulatório que não só expanda as ferramentas à disposição das distribuidoras para desencorajar a ocupação desordenada, mas também estabeleça critérios claros e objetivos para caracterizar uma gestão eficaz desses ativos. Esses critérios serão utilizados em avaliações periódicas realizadas pela ANEEL em relação à atuação das distribuidoras, que podem resultar, se comprovada má prestação do serviço, em determinação para a transferência da responsabilidade

para um terceiro explorador de infraestrutura, mediante a instauração de um processo administrativo específico, que permita o contraditório e a ampla defesa, garantindo a transparência e a segurança jurídica.

31. Portanto, este Voto-Vista busca integrar a visão estratégica do Diretor-Relator com as necessidades de ajustes normativos identificados, reforçando as diretrizes e os objetivos inicialmente estabelecidos com as considerações práticas e jurídicas apresentadas pelo Parecer, de maneira a alcançar uma solução equilibrada e assertiva, por meio de refinamentos específicos no regulamento proposto.

32. Esclareço que se trata de uma Resolução Conjunta ANEEL-Anatel, cuja minuta, constituindo fato novo, deve ser apreciada e deliberada pelo Conselho Diretor da Anatel e, portanto, ressalto que as inovações propostas no decorrer deste voto, caso aprovadas por este Colegiado, deverão ser posteriormente ratificadas por aquela Agência Reguladora.

33. A seguir, os principais temas objeto do aprimoramento normativo proposto, assim como a análise técnica pertinente a cada um deles e a minha proposta de encaminhamento.

II.3. Condições Gerais de Ocupação - Da proposta de Modelo de Exploração

34. Na análise das contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 073/2021, fundamentada na Nota Técnica nº 88/2023-STD/SMA/ANEEL, as áreas técnicas argumentam favoravelmente à prerrogativa de as distribuidoras cederem o direito da cessão da Exploração Comercial do espaço de infraestrutura a terceiros.

35. Segundo o referido documento, *“é importante abrir um caminho para que as agências possam impor a cessão de direito de exploração comercial de espaços de infraestrutura, desde que seja devidamente caracterizada a atuação não conforme da distribuidora e que seja devidamente comprovado que a cessão é o modelo mais adequado para aquela região. Assim, incluí-se a possibilidade de determinação da cessão da exploração comercial do espaço de infraestrutura por ambas as agências, ANEEL e Anatel, nos termos da regulamentação”*.

36. Portanto, a ideia por trás desse modelo era *“possibilitar, sempre que houver algum*

interessado na exploração comercial do espaço em infraestrutura, que a distribuidora possa ceder o direito de exploração, mas impõe-se uma série de condições a serem observadas pelas distribuidoras”, deixando expresso no normativo o poder das agências em determinar essa cessão nas situações em que fosse necessário.

37. No entanto, a redação final do art. 3º da minuta original da Resolução Conjunta transformou essa possibilidade em um dever, estipulando que as distribuidoras devem ceder a exploração comercial dos espaços sempre que houver interessados. Este artigo, junto com o artigo 5º e o artigo 32, atribuem à ANEEL e Anatel o poder de determinar essa cessão e delineiam que o processo de identificação e seleção dos interessados será conduzido conjuntamente pelas duas Agências, por meio de chamamento público. Veja-se:

“Art. 3º A distribuidora de energia elétrica deverá ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, sempre que houver interessados, nos termos do art. 32.

(...)

Art. 5º A ANEEL e a Anatel poderão determinar de forma conjunta a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras

(...)

Art. 32 A Anatel e a ANEEL realizarão chamamento público para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura”

38. A redação desses dispositivos suscitou debates quanto ao atendimento dos objetivos pretendidos, o que apontaria para uma possível falta de clareza e coerência em relação aos princípios regulatórios que devem ser observados. Nesse sentido, cito, por exemplo, trechos da manifestação da Procuradoria Federal junto à ANEEL exarada por meio do Parecer nº 297/2023:

*“40. A redação final do ato normativo, no entanto, **indica um dever e não uma mera possibilidade**”*

(...)

*48. Então, **parece que a proposta normativa não deixa margem para decisão da distribuidora**. Ela somente atuará como exploradora do seu próprio ativo se não houver interessados para fazê-lo em seu lugar.*

49. *Nesse sentido, embora a intenção informada na Nota Técnica tenha sido diferente, salvo melhor juízo, a proposta normativa segue regendo, primordialmente, a hipótese de cessão do Espaços em Infraestrutura. **É preciso, assim, deixar claro que a própria distribuidora poderá explorar o referido espaço, indicando as condições em que isso poderá ocorrer a fim de prevenir o exercício do poder de mercado e assegurar a manutenção da prestação adequada do próprio serviço de distribuição, razão primeira de existir o ativo disponível para a exploração comercial.*** (grifos nossos)

39. Ainda, recorro que no âmbito da CP nº 73/2021, foram recebidas diversas contribuições sobre o tema, que vão desde a necessidade de previsão expressa do caráter facultativo da cessão, à exclusão da possibilidade de cessão do direito de exploração comercial de Espaço de Infraestrutura.

40. Essa questão também provocou um extenso debate entre o Colegiado durante a 39ª RPO, refletindo a controvérsia e a necessidade de revisão do texto proposto.

41. Diante dessas constatações, com vistas a deixar o texto mais claro e assertivo, e a partir das diretrizes estabelecidas no Memorando nº 17/2024-ASD/ANEEL, as áreas técnicas avaliaram que a prerrogativa das distribuidoras em optar pela cessão e o poder das duas agências de determinar uma cessão poderiam ser tratados em artigos distintos.

42. Com esse entendimento, as Superintendências propuseram novas redações para os artigos 3º e 4º, cujos *caput* reproduzo abaixo:

*Art. 3º A distribuidora de energia elétrica **poderá** ceder o direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura.*

(...)

Art. 4º A ANEEL avaliará o desempenho das distribuidoras de energia elétrica na regularização dos postes prioritários de que trata a seção II deste Regulamento, garantido às partes envolvidas o direito à ampla defesa e ao contraditório.

43. Assim, o art. 3º reafirma a prerrogativa da distribuidora de escolher a melhor abordagem para o problema, seja continuando a exploração direta ou optando pela cessão. Por sua vez, o art. 4º estabelece que a ANEEL será responsável por avaliar periodicamente a eficácia das

distribuidoras na regularização dos postes prioritários.

44. Como resultado dessa avaliação, propõe-se que o novo art. 5º deixe expressa a possibilidade de as agências determinarem, conjuntamente, a cessão da exploração comercial dos espaços em infraestrutura pelas distribuidoras, nos casos de comprovado desempenho insuficiente na gestão dos ativos, definindo condições mínimas a serem observadas por essas empresas no processo de cessão. Confira-se:

Art. 5º Com base na avaliação de que trata do art. 4º, a ANEEL e a Anatel poderão determinar, de forma conjunta, a cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura pelas distribuidoras.

§ 1º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá realizar **chamamento público**;

§ 2º Ouvida a distribuidora, a ANEEL e a Anatel poderão definir o rito do **chamamento público de que trata o § 1º e os requisitos para habilitação dos interessados, condições técnicas, jurídicas e econômicas de participação bem como as áreas de exploração.**

§ 3º A área de exploração comercial de um mesmo cessionário poderá ter escopo limitado em número de postes e extensão territorial e poderá abranger mais de uma distribuidora.

45. Os §§ 1º e 2º do novo art. 5º estabelecem que, nos casos de cessão determinada pelas Agências, a responsabilidade pela execução do processo de chamamento público recai sobre as distribuidoras, com o entendimento de que essas empresas possuem mais expertise e condições técnicas e econômicas para executá-lo, enquanto as agências reguladoras supervisionam o processo para assegurar transparência e livre concorrência

46. Já o novo § 3º introduz flexibilidade ao permitir que as cessões se ajustem às necessidades locais para otimizar a efetividade da regularização. No entendimento da área técnica, pode haver casos em que a cessão de apenas um conjunto de postes seja suficiente para viabilizar uma melhor efetividade da regularização, ao mesmo tempo em que existe a possibilidade de que a cessão de áreas maiores do que a de uma distribuidora seja necessária para atrair interessados.

47. Adicionalmente, propõe-se excluir os §§ 5º e 6º do art. 3º da minuta anteriormente

apresentada pela STD e pela SMA, reproduzidos abaixo:

§ 5º O instrumento contratual previsto no parágrafo anterior deverá ter prazo ter prazo de vigência mínimo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado.

§6º A não realização do chamamento público de que trata o art. 32 ou a ausência de interessados não impede a distribuidora de ceder a exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, respeitados os parágrafos 1º a 4º deste artigo.

48. A exclusão do § 5º justifica-se para deixar aberta a possibilidade de as distribuidoras firmarem contratos de cessão da exploração comercial dos espaços de infraestrutura com prazos de vigência inferiores a 10 anos e livremente acordados. A retirada do § 6º visa alinhar o regulamento às novas diretrizes propostas, assegurando que a cessão ocorra apenas sob condições específicas, no caso desistência do direito de exploração por parte da distribuidora ou se comprovada, pela ANEEL, a prestação inadequada do serviço. Além disso, o Relator já havia defendido a exclusão desse último parágrafo em seu voto.

49. Em substituição a esses comandos, estão sendo propostas novas redações, que visam estabelecer as condições mínimas a serem observadas pelas distribuidoras quando optarem pela cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestruturas, de maneira a garantir previsibilidade e transparência nesse processo, conceitos que são basilares na regulação dos setores de energia elétrica e telecomunicações. Mais uma vez, propõe-se que, nessa situação, a distribuidora assuma a responsabilidade pela execução do processo de chamamento público. Segue a nova proposta de redação:

§ 5º A distribuidora deve definir previamente as condições técnicas, econômicas e jurídicas de habilitação dos interessados.

§ 6º Para identificar e selecionar interessados na cessão do direito de exploração comercial de Espaços em Infraestrutura, a distribuidora deverá preferencialmente realizar chamamento público.

50. Portanto, com as novas propostas de redações dos art. 3º, 4º e 5º, entendo que os papéis e as prerrogativas das distribuidoras e das duas Agências ficam mais claros, pacificando o debate quanto à aderência do texto do normativo aos objetivos pretendidos.

II.4. Da maior responsabilidade das distribuidoras no processo de regularização

51. A proposta submetida à CP para a regularização da ocupação dos postes de energia elétrica compreende, em resumo, as seguintes etapas:

- a) as distribuidoras devem **levantar** a situação real dos postes em campo e **publicar** a relação de postes a ser regularizada no ano seguinte, conforme critérios de prioridade trazidos no regulamento conjunto;
- b) na sequência, as operadoras de serviços de telecomunicações devem **regularizar** os postes indicados pelas distribuidoras;
- c) após o prazo para regularização, as distribuidoras devem **vistoriar** as áreas regularizadas para certificar se todos os postes prioritários foram realmente regularizados, podendo **retirar** as redes de telecomunicações que continuarem em situação irregular.

52. Contudo, como já ressaltado neste Voto, preocupa-me a ausência de ferramentas regulatórias adequadas que garantam às distribuidoras uma efetiva gestão dos seus ativos e que resultem em um assertivo combate ao problema. Dessa maneira, solicitei às áreas técnicas uma proposta que ampliasse o poder de ação e as responsabilidades atribuídas às distribuidoras no rito de regularização, a fim de efetivamente desencorajar a ocupação desordenada e corrigir o problema.

53. Respondendo a essa solicitação, as Superintendências propuseram uma nova e fundamental responsabilidade para as distribuidoras no rito de regularização, conferindo-lhes um papel mais ativo nesse processo: a proposta é que as distribuidoras assumam a responsabilidade de retirar dos postes todas as redes não identificadas pelas empresas de telecomunicações dentro do prazo estipulado, tarefa que, na proposta anterior do regulamento, cabia às próprias prestadoras de serviços de telecomunicações.

54. Na minuta anterior do regulamento, as distribuidoras tinham a prerrogativa, mas não a obrigação, de retirar as redes não identificadas dos postes. Essa flexibilidade tinha como objetivo permitir que as distribuidoras contribuíssem para a regularização ao executar serviços em seus

postes, mantendo a responsabilidade principal e os custos associados com o setor de telecomunicações. Veja-se:

Art. 28 Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação desta Resolução Conjunta devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do §2º do art. 7.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta Resolução Conjunta.

*§ 2º Após vencido o prazo previsto no § 1º, a Exploradora de Infraestrutura **podará remover** os ativos não identificados.*

55. A nova proposta que encaminho transforma essa atividade em uma obrigação das distribuidoras, ou da cessionária do direito de exploração comercial, caso a cessão já tenha ocorrido, e introduz, assim, uma nova etapa essencial no rito de regularização, que corresponde a um critério objetivo e facilmente verificável no processo de avaliação. Tal responsabilidade é estabelecida com a inclusão de um novo § 2º no artigo 14, que trata do rito de regularização. Confira-se:

Art. 14 As Exploradoras de Infraestrutura devem, a cada ano civil, elaborar Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) indicando os postes prioritários a serem regularizados em sua área de atuação.

(...)

*§ 2º A Exploradora de Infraestrutura **deverá remover os ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do plano.***

56. A imposição dessa nova obrigação visa garantir que as distribuidoras assumam um papel central na gestão dos postes, onde a falha em cumprir com essa responsabilidade resultará na continuidade do desordenamento observado nos postes. Por outro lado, uma atuação eficaz neste aspecto tem o potencial de produzir uma transformação visível e significativa, realinhando a infraestrutura de maneira ordenada e segura.

57. É importante reconhecer que a proposta de alteração discutida representa uma mudança significativa em relação ao texto original. A transferência dessa nova responsabilidade para as distribuidoras implica custos substancialmente elevados, anteriormente suportados pelos

operadores do setor de telecomunicações.

58. Originalmente, a obrigação dessa atividade seria limitada apenas aos postes que permanecessem irregulares após a conclusão do processo de regularização, possibilitando às distribuidoras ou às cessionárias buscar, eventualmente, algum tipo de ressarcimento pelos custos incorridos devido a negligências por parte das operadoras de telecomunicações. Todavia, com a nova atribuição, as distribuidoras serão encarregadas de remover as redes de telecomunicações não identificadas de praticamente todo o conjunto de postes abrangidos pelo Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP), estimados entre 10 e 15 milhões.

59. Em que pese esse novo aspecto da regulação não tenha sido discutido anteriormente, as áreas técnicas avaliam que não existem barreiras legais que impeçam seu tratamento agora. O mérito da questão encontra-se dentro da competência regulatória da ANEEL e da Anatel, que têm autoridade para decidir se essa responsabilidade, dentro do rito de regularização deve recair sobre as prestadoras de serviços de telecomunicações ou sobre as distribuidoras.

60. Entendo que a decisão sobre a alocação desta responsabilidade carrega tanto oportunidades quanto desafios. Por um lado, impor às distribuidoras a tarefa de remover as redes não identificadas exige delas um investimento financeiro e operacional substancial, modificando o panorama de suas responsabilidades. Essa transformação, embora onerosa, é estratégica: cria um mecanismo poderoso para impulsionar as distribuidoras a combaterem mais ativamente a inércia e a inação que prevalecem entre as prestadoras de serviços de telecomunicações. Por outro lado, essa nova exigência pode aumentar significativamente a eficácia do regulamento, transformando a abordagem regulatória em uma força ativa para a ordem e eficiência no uso compartilhado de infraestruturas.

61. Adicionalmente, com o objetivo de minimizar o risco de remoção indevida de ativos não identificados durante a execução do PRPP, proponho a inclusão de procedimentos prévios que assegurem uma verificação e comunicação adequadas antes de qualquer ação de corte. Especificamente, sugiro que, após a divulgação do cadastro atualizado de ocupação contratada conforme o artigo 9º, seja garantido um prazo mínimo de 60 dias para que as prestadoras de

serviços de telecomunicações possam analisar, validar e, se necessário, contestar ou corrigir as informações apresentadas.

2º A Exploradora de Infraestrutura deverá remover os ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da execução do plano, sendo responsável pelos custos de retirada, e desde que observe os seguintes procedimentos prévios para cada PRPP:

I – cumpra o disposto no art. 9º;

II – assegure um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias entre a divulgação do cadastro atualizado da ocupação contratada, conforme art. 9º para validação dos dados e manifestação das prestadoras de serviços de telecomunicações, afim de assegurar a possibilidade de correção de qualquer inconsistência na listagem apresentada.

62. Nesse contexto, outras alterações no regulamento são necessárias. A primeira se dá no art. 13, na seção do normativo que trata do rito de regularização, visando especificar claramente a responsabilidade e os prazos para que as prestadoras de serviços de telecomunicações identifiquem suas redes. Na proposta anterior, essas constavam em seção que não tratava do rito de regularização. A nova redação proposta pela área técnica para o art. 13 é:

Art. 13. Os Pontos de Fixação ocupados até a publicação deste Regulamento devem ser identificados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, na forma do § 2º do art. 7.

§ 1º A identificação prevista no caput deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de publicação deste Regulamento.

63. Ressalte-se que essas disposições foram incluídas no normativo antes do artigo que estabelece a obrigação das exploradoras de infraestrutura elaborarem o PRPP, de maneira a deixar claro que as prestadoras de telecomunicações devem identificar todas as suas redes no prazo definido, incluindo aquelas localizadas em postes que farão parte dos PRPP.

64. Contudo, considerando que a verificação da execução dessas obrigações pelas Exploradoras de Infraestrutura passa a ser parte integrante do rito de regularização, e que o não cumprimento dessa responsabilidade no prazo determinado resultará na necessidade de remoção dos ativos não conformes, avalio que o prazo de 90 dias pode ser insuficiente para a complexa tarefa de identificação dos ativos, dado o extenso quantitativo do passivo não regularizado. Portanto, para

evitar a imposição de um ônus excessivo ao setor de telecomunicações, **sugiro que este prazo, seja estendido para 240 dias**. Esse ajuste busca equilibrar o esforço exigido das prestadoras, alinhando suas capacidades operacionais com as ações de regularização subsequentes.

65. Além disso, esse prazo mais extenso facilitará o processo de acomodação e regularização das prestadoras de telecomunicações, em virtude da potencial adição do número de Pontos de Fixação nos postes, solução que será detalhada na seção II.6 deste voto, proposta para maximizar o uso eficiente da infraestrutura existente no curto prazo em regiões com alta demanda de infraestrutura.

66. Em virtude da extensão desse prazo, entendo que o prazo originalmente proposto na minuta do regulamento para apresentação da Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura (OREI) à Anatel para homologação da Comissão de Resolução de Conflitos deve ser ampliado para 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação deste Regulamento.

67. Ainda, outra alteração proposta pela área técnica e complementada por mim, se dá no art. 29, para compatibilizá-lo com as novas disposições do art. 13. Uma vez que a responsabilidade adicional inserida no § 2º do novo art. 14 diz respeito ao rito de regularização dos postes prioritários indicados nos PRPP, a alteração do art. 29 visa reconhecer a possibilidade (mas não a obrigatoriedade) de as distribuidoras retirarem as redes de telecomunicações que não estiverem identificadas dos postes que não estejam no âmbito do PRPP.

*Art. 29. Após vencido o prazo previsto no § 1º do art. 13 e **observados os procedimentos prévios previstos no § 2º do art. 13**, a Exploradora de Infraestrutura **poderá** remover os ativos não identificados que estejam instalados nos postes sob sua responsabilidade.*

68. Ademais, as áreas técnicas propõem a inclusão do § 15 no art. 14 para deixar claro que a cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização, conforme abaixo:

§ 15 A cessão do direito de exploração comercial não diminui as responsabilidades da distribuidora no rito de regularização, especialmente quanto à quantidade mínima de postes que devem fazer parte anualmente do PRPP, nos termos do § 5º.

69. Esse comando objetiva mitigar o risco de uma cessão restrita a uma área da distribuidora levar à interpretação de que a distribuidora não precisa executar suas responsabilidades no rito de regularização nas áreas que não forem cedidas. Ou seja, espera-se que, independentemente de haver cessão da exploração comercial dos espaços em infraestrutura e de a cessão envolver uma quantidade restrita de postes da distribuidora, o rito de regularização deve ser cumprido em toda a área de concessão/permissão da distribuidora, especialmente quanto à quantidade mínima de postes a serem regularizados anualmente.

70. No que se refere às obrigações de retirada dos ativos das redes ociosas, obsoletas ou inservíveis, as Superintendências sugerem, na forma do novo art. 30, que, a critério da exploradora de infraestrutura responsável, seja imposta uma obrigação de específica para que as novas prestadoras de serviços de telecomunicações removam essas redes em casos de sucessão comercial. Reconhecendo que muitas das redes ociosas nos postes são constituídas por pares metálicos, que demandam esforços e custos significativos para remoção, essa proposta busca transferir a responsabilidade pela remoção para as entidades que originaram a irregularidade, reduzindo assim os esforços e custos para as distribuidoras nas novas atividades comerciais. A redação proposta para o novo art. 30 é a seguinte:

Art. 30. É facultado às Exploradoras de Infraestrutura condicionar a transferência de titularidade do contrato pela parte ocupante à retirada de equipamentos e cabos de redes obsoletas, ociosas ou inservíveis fixadas em Espaços em Infraestrutura.

71. Ainda em relação a um maior detalhamento das obrigações das distribuidoras dentro do rito de regularização, propõe-se a inclusão do § 4º no art. 32 para definir um prazo a conclusão do processo de levantamento em campo da situação real de ocupação dos seus postes (censo). Ressalte-se que esse prazo não foi estabelecido na minuta proposta pela STD e pela SMA, o que afetava a previsibilidade da conclusão dessa atividade e, principalmente, impactava o rito de avaliação do desempenho das distribuidoras no processo de regularização. Na proposta das áreas técnicas, foi utilizado como referência o ciclo tarifário de 5 anos presente nas distribuidoras como prazo para realização dessa atividade, conforme redação abaixo:

§ 4º O processo de que trata o caput deve ser concluído em até 5 anos após o seu

início.

72. Por fim, em relação ao quantitativo de postes previsto anualmente no PRPP, o § 5º do art. 14 estabelece que a quantidade de postes prevista anualmente pelo PRPP não pode exceder 3%, nem ser inferior a 2% **do total dos postes da Exploradora de Infraestrutura**. Em que pese à primeira vista, esse quantitativo possa parecer pequeno, recordo que, de acordo com estimativas e critérios estabelecidos pelas Agências, existem cerca de 30% dos postes em situação de regularização prioritária, de maneira que se espera que o processo ora proposto dure em média cerca de 10 anos.

73. Ainda, considerando a heterogeneidade das áreas de concessão, em termos de densidade demográfica, extensão territorial, representatividade das áreas rurais frente às áreas urbanas, espera-se que, em algumas áreas de concessão, o processo de regularização termine muito antes desse prazo estimado.

74. Passo agora a apresentar o detalhamento e as consequências da avaliação do desempenho das distribuidoras no processo de regularização.

II.5. Da avaliação das distribuidoras no processo de regularização

75. Em relação à avaliação do desempenho das distribuidoras, conforme redação do novo art. 4º, as áreas técnicas propuseram critérios de avaliação com base nas responsabilidades definidas no próprio rito de regularização dos postes prioritários. Assim, o cumprimento dessas responsabilidades pelas distribuidoras será utilizado como medida comprobatória da eficácia na gestão dos postes, garantindo uma avaliação objetiva e quantificável de seu desempenho.

76. Dessa maneira, foram levantados nove critérios a partir dos quais serão feitas as avaliações das distribuidoras, descritos no § 1º do art. 4º:

§ 1º A avaliação do desempenho das distribuidoras será baseada nos seguintes aspectos:

I - Elaboração e divulgação do Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP) de que tratam o caput e o § 6º do art. 14;

*II – **Retirada dos ativos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não***

observem o art. 13, conforme disposto no § 2º do art. 14;

III - *Elaboração dos mecanismos e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução do PRPP de que trata o § 12 do art. 14;*

IV – *Divulgação mensal do desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP de que trata o § 13 do art. 14;*

V – ***Retirada dos ativos que não obedecem aos requisitos do art. 6º dos postes que já tenham sido objeto do PRPP, conforme disposto no art. 15;***

VI – *Prestação de suporte à execução do PRPP e manutenção da conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações de que tratam o caput e o parágrafo único do art. 16;*

VII – *Elaboração do relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras de serviços de telecomunicações de que trata o § 1º do art. 18;*

VIII – *Identificação e caracterização de ocupação de postes sem respaldo contratual de que trata o art. 20; e*

IX – *Execução do levantamento em campo da situação de todos os postes de que trata o art. 32.*

77. É importante ressaltar que os critérios descritos nos incisos I, e III a IX correspondem a responsabilidades que já estavam presentes na minuta original proposta pela STD e pela SMA. Já o inciso II, refere-se à nova responsabilidade atribuída às distribuidoras dentro do rito de regularização, conforme abordado na seção anterior deste Voto. A seguir, apresento um quadro-resumo que alinha cada critério de avaliação com a respectiva responsabilidade das distribuidoras, conforme estabelecido no regulamento.

Critério a ser avaliado	Responsabilidade das distribuidoras
I – Elaboração e divulgação do Plano de Regularização de Postes Prioritários (PRPP);	Divulgação do PRPP no sítio da distribuidora até o último dia útil do mês de setembro de cada ano. (§ 6º do art. 14)
II - Retirada dos ativos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não observem o art. 13.	Remoção dos ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 dias após o início da execução do plano. (§ 2º do art. 14)
III - Elaboração dos mecanismos e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução do PRPP.	O PRPP deverá prever mecanismo e/ou indicadores de acompanhamento público da evolução de sua execução.

	(§ 12 do art. 14)
IV - Divulgação mensal do desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP.	O desempenho de cada prestadora de serviço de telecomunicações quanto ao cumprimento do PRPP deve constar no sítio na Internet, atualizado ao final de cada mês civil. (§ 13 do art. 14)
V - Retirada dos ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 6º dos postes que já tenham sido objeto do PRPP.	Após o prazo para execução do PRPP, devem ser retirados dos postes que foram objeto do referido Plano os ativos que não obedeçam aos requisitos do art. 6º. (art. 15)
VI – Prestação de suporte à execução do PRPP e manutenção da conformidade técnica da infraestrutura de redes de telecomunicações.	Suporte à execução do PRPP, inclusive atestando a conformidade da rede na data de inspeção, observado o disposto no art. 6º deste Regulamento. (art. 16)
VII – Elaboração do relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras de serviços de telecomunicações;	Elaboração, ao término do PRPP, de um relatório com a situação do cumprimento do PRPP pelas prestadoras atuando em sua área de atuação, com a respectiva publicação em seu sítio na Internet. (§ 1º do art. 18)
VIII – Identificação e caracterização de ocupação de postes sem respaldo contratual.	Identificação e adoção das providências necessárias para a fiel caracterização da ocupação sem respaldo contratual. (art. 20)
IX – Execução do levantamento em campo da situação de todos os postes de que trata o art. 32.	Após o prazo para identificação dos ativos, deve ser iniciado o processo de levantamento em campo da situação de todos os postes em sua área atuação. (art. 32)

78. A proposta de avaliação do desempenho das distribuidoras, conforme delineada pela área técnica, contempla uma série de critérios que variam desde ações administrativas até a efetiva atuação nos postes. Entendo que a maioria desses critérios, embora necessários para a estruturação e transparência do processo do PRPP, pode não contribuir diretamente para a solução efetiva dos problemas mais críticos, como a desordem e a insegurança física nos postes. Penso que etapas predominantemente administrativas e burocráticas, como a elaboração e divulgação dos planos, a configuração de indicadores de acompanhamento e a elaboração de relatórios, embora importantes para a gestão e acompanhamento do processo, não garantem, por si só, uma mudança efetiva no estado físico dos postes ou uma melhoria imediata nas condições de segurança e organização das infraestruturas compartilhadas.

79. Contudo, considero que os critérios II e V, que impõem às distribuidoras a responsabilidade pela retirada de ativos não identificados dos postes e dos ativos que não obedeçam aos requisitos de conformidade dos postes que já tenham sido objeto do PRPP, destacam-se como ferramentas vitais para induzir mudanças significativas e visíveis no curto prazo, e para manter a efetividade do regulamento no longo prazo. Em minha avaliação, esses critérios são essenciais, pois abordam diretamente a eliminação física de infraestruturas irregulares ou abandonadas, que correspondem à maioria das fontes de risco e desordem. Assim, o efetivo cumprimento desses critérios tem o potencial de transformar a realidade dos postes, reduzindo a insegurança e a desordem.

80. Além disso, de maneira a aumentar a efetividade da gestão das distribuidoras relacionada ao corte das redes não identificadas, que o critério II também avalie o desempenho das distribuidoras na retirada de todo e qualquer ativo não identificado, e não somente daqueles dos postes prioritários indicados no PRPP, conforme a possibilidade indicada no art. 29. Dessa maneira, o critério II e as correspondentes responsabilidades a serem avaliadas passam a ser:

Critério a ser avaliado	Responsabilidade das distribuidoras
II - Retirada dos ativos não identificados dos postes indicados no PRPP, que não observem o art. 13 e remoção dos ativos não identificados que estejam instalados nos postes sob sua responsabilidade e que não façam parte da relação de postes prioritários.	Remoção dos ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP em até 180 dias após o início da execução do plano (§ 2º do art. 14) e remoção dos ativos não identificados de postes que não façam parte da lista de postes prioritários do PRPP (art. 29)

81. A partir dessas observações, penso que é fundamental avaliarmos de maneira eficaz o desempenho das distribuidoras no cumprimento dos critérios II e V, a partir de métricas e objetivas que reflitam a assertividade das ações empreendidas no combate às irregularidades.

82. Em que pese entender que o detalhamento completo dessa avaliação deve ser elaborado e excetuado pelas áreas técnicas pertinentes, sugiro a inclusão expressa, no texto do normativo, das seguintes métricas que deverão ser levadas em conta na apuração do cumprimento desses dois critérios específicos.

- (i) **Porcentagem de ativos não identificados dos postes prioritários indicados no PRPP removidos dentro do prazo estabelecido:** Essa métrica avaliaria a eficácia das distribuidoras em cumprir suas responsabilidades de limpeza dos postes, medindo a proporção dos ativos não identificados que foram removidos dos postes prioritários listados no PRPP. O cálculo é feito comparando o número de ativos não identificados removidos com o total de ativos não identificados inicialmente reportados nos postes objeto do PRPP. Um critério de sucesso pode ser estabelecido, por exemplo, avaliando-se se o percentual de remoção dos ativos não identificados dentro do prazo estipulado pelo regulamento está adequado. Esse critério pode ser ajustado baseado em benchmarks do setor ou recomendações técnicas para refletir metas realistas e desafiadoras, incentivando melhorias contínuas nas práticas de gestão dos postes;
- (ii) **Número de postes com ativos removidos dentro da área de atuação da Exploradora de Infraestrutura:** Avaliar a atuação global da distribuidora na remoção de ativos não identificados ou que não cumpram os requisitos de regularidade do regulamento, sejam eles referentes à postes prioritários ou não.
- (iii) **Tempo médio de remoção dos ativos após identificação da irregularidade:** Avaliar o tempo médio entre a identificação e a remoção dos ativos não identificados nos postes, visando analisar e acompanhar a eficiência operacional das distribuidoras em responder às irregularidades identificadas. A partir de análises que considerem a complexidade das operações, as condições típicas do setor e o desempenho médio do setor, a atuação das distribuidoras pode ser considerada satisfatória quando conseguirem cumprir e manter um determinado tempo médio de remoção.
- (iv) **Número de reincidências de não conformidade:** Essa métrica mede a frequência com que postes previamente regularizados apresentam novamente condições de não conformidade e não identificação. A reincidência de não conformidades em postes já inspecionados e corrigidos pode indicar falhas no processo de manutenção e supervisão a longo prazo, assim como na eficácia das medidas corretivas inicialmente aplicadas. Essa métrica visa garantir com que as

distribuidoras implementem um processo de inspeção periódica para postes regularizados e proporcionará insights valiosos sobre a eficácia das estratégias de manutenção das distribuidoras.

83. Ademais, vejo que esses critérios adicionais acomodam uma preocupação apresentada pela Conexis, referente à importância de estabelecer um mecanismo robusto de avaliação para um regulamento de longa duração, de maneira a promover sua adequada continuidade e sustentabilidade, e que transcenda o mero acompanhamento do PRPP. Entendo que as métricas detalhadas anteriormente fornecem uma visão contínua sobre a efetividade das práticas de gestão e manutenção das distribuidoras, e estabelecem um padrão claro de responsabilidade e eficiência, incentivando as distribuidoras a manterem atuações em conformidade com o regulamento ao longo do tempo.

84. Com isso em mente, proponho que essa avaliação do desempenho das distribuidoras, a partir dos critérios propostos pela Nota Técnica Conjunta nº 33/2024 e daqueles critérios adicionais propostos por mim acima, seja realizada anualmente pela Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT em conjunto com a Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão e de Distribuição – STD, mediante um processo administrativo específico, que assegure oportunidades para manifestação e o exercício do contraditório e ampla defesa por todas as partes envolvidas. Os resultados dessa avaliação determinarão as recomendações subsequentes, que podem variar desde a implementação de melhorias nos procedimentos das distribuidoras para reforçar o cumprimento de suas obrigações até a cessão do direito de exploração comercial dos espaços em infraestrutura, nos casos em que evidências robustas apontem para a necessidade de uma intervenção mais direta devido a falhas significativas.

85. Além disso, com o objetivo de fortalecer a transparência e a efetividade do regulamento, proponho que a Anatel seja formalmente notificada e envolvida no processo de avaliação. Isso aumentará a sinergia entre as duas agências reguladoras, garantindo que a Anatel participe e acompanhe a apuração dos critérios, especialmente aqueles que envolvem o desempenho das prestadoras de serviço de telecomunicações no cumprimento do PRPP.

86. Tal sugestão é reforçada pela própria proposta das áreas técnicas de alteração no § 2º do art. 18, que visa tornar o texto mais assertivo em relação à atuação das Agências nos casos de descumprimento do PRPP, nos seguintes termos:

§ 2º O descumprimento do PRPP ensejará a instauração de processo sancionatório pela Anatel ou pela ANEEL contra as prestadoras de telecomunicações ou das Exploradoras de Infraestrutura, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

87. Adicionalmente, visando orientar a atuação das Agências no cumprimento do dispositivo acima, sugiro que os critérios de avaliação para as distribuidoras, estabelecidos no art. 4º, também possam ser adotados para o acompanhamento do desempenho das Exploradoras de Infraestrutura, nos casos em que haja a cessão do direito de exploração comercial e nos casos em que uma distribuidora não possua conjuntos elétricos contemplados no Anexo I da proposta de regulamento. Essa abordagem uniforme assegura que todas as partes envolvidas sejam avaliadas com base nos mesmos padrões de desempenho, facilitando uma gestão regulatória coesa e eficaz.

88. Desse modo, encaminho em minha proposta determinação para que a SFT, em conjunto com a STD elaborem, **em até 90 dias após a publicação desse regulamento**, proposta da sistemática da avaliação de que trata o art. 4º da minuta do regulamento, incluindo as definições relacionadas ao fluxo de informações entre as distribuidoras e a Agência, a periodicidade e a forma de envio dessas informações, as métricas de avaliação e os critérios de sucesso.

II.5.1. Da necessidade de formalização das distribuidoras com relação à intenção de permanecer com a responsabilidade de gestão dos ativos

89. Além dos mecanismos de fiscalização e avaliação já descritos, proponho a implementação de um procedimento adicional para fortalecer a responsabilidade e o compromisso das distribuidoras com a gestão eficiente dos postes. Após a publicação deste regulamento, sugiro que seja concedido um prazo de 210 dias para que cada distribuidora formalize junto à ANEEL um Termo de Compromisso, confirmando sua intenção de permanecer com a responsabilidade pela gestão dos ativos e pela regularização dos postes, conforme o PRPP.

90. A assinatura desse termo indicará a aceitação explícita das distribuidoras às condições e responsabilidades estipuladas no regulamento, incluindo a sujeição ao processo de avaliação regulatória. A não assinatura do Termo de Compromisso será interpretada como uma desistência formal do direito de exploração e gestão dos ativos por parte da distribuidora. Nessa situação, a distribuidora deverá conduzir processo de identificação de terceiros interessados em assumir essas atividades, preferencialmente por chamamento público, conforme estabelecido pelo art. 3º do normativo.

91. Essa sistemática visa garantir que todas as distribuidoras que optem por manter a responsabilidade sobre a gestão dos postes estejam plenamente cientes de suas obrigações e das potenciais consequências associadas à ineficácia na regularização e gestão desses ativos. A decisão de assinar o termo reflete o compromisso da distribuidora em aderir às normas estabelecidas e em implementar as melhorias necessárias para alcançar os objetivos de segurança, eficiência e conformidade regulatória. Isso inclui a aceitação das responsabilidades relacionadas à adequada gestão dos postes, ao processo regularização dos ativos não conformes, inclusive quanto aos custos envolvidos, bem como a concordância com os critérios que serão monitorados e avaliados ao longo do período de vigência do regulamento.

II.6. Da Possibilidade de Múltipla Ocupação de Pontos de Fixação e da Previsão da Criação de Novos Pontos de Fixação.

92. De acordo com a minuta regulamento, a Faixa de Ocupação corresponde ao espaço destinado aos pontos de fixação nos postes das redes aéreas de distribuição que são utilizados para prestação do serviço objeto da respectiva concessão ou permissão. Esse conceito está contido na norma técnica ABNT NBR 15214, que também define as distâncias mínimas de segurança, tanto em relação aos condutores da rede elétrica quanto ao solo, que devem ser observadas em todas as circunstâncias, assegurando a integridade das infraestruturas e a segurança pública. A Norma também apresenta a possibilidade de que essa faixa *“pode ser alterada de acordo com o padrão construtivo da detentora, respeitadas as condições mínimas de segurança, técnicas e operacionais da rede de distribuição”*.

93. Conforme delineado no regulamento proposto, é permitida⁹ a ocupação de pontos de fixação em infraestruturas de postes de energia elétrica por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, respeitando-se as normas de compartilhamento e os planos de ocupação das exploradoras de infraestrutura. Esse aspecto do regulamento é importante para garantir uma utilização mais racional dos recursos compartilhados, promover a competição justa entre os operadores e incentivar o processo de regularização.

94. Nesse sentido, o art. 11 da minuta determina que a Oferta de Referência de Espaço em Infraestrutura deve conter, entre outras informações, as Condições para o uso compartilhado do mesmo Ponto de Fixação por mais de uma ocupante.

95. Importa destacar também, que a proposta estabelece que o preço regulado do ponto de fixação diz respeito ao valor máximo a ser cobrado pela Exploradora de Infraestrutura, por Ponto de Fixação. Portanto, mesmo que um ponto de fixação seja compartilhado por várias redes de telecomunicações, o montante total cobrado pela distribuidora por esse ponto não excederá o preço regulado estabelecido.

96. Diante disso, emergem duas possíveis configurações: uma em que a distribuidora atua como a Exploradora de Infraestrutura, e outra onde uma entidade terceirizada ocupa essa função por meio de uma cessão do direito de exploração comercial. No primeiro cenário, a distribuidora está limitada a receber apenas o valor do preço regulado por ponto de fixação. No segundo caso, embora o valor total a ser repassado pela exploradora de infraestrutura para distribuidora permaneça limitado ao valor regulado, as prestadoras ocupantes do ponto e a cessionária do direito de exploração comercial do espaço em infraestrutura têm liberdade para definir a forma de rateio e os valores envolvidos.

97. Assim, em uma situação de alta demanda pelo uso do espaço em infraestrutura, em que o número de interessados supera o número de pontos de fixação disponíveis, entendo que tal limite incentiva os demais interessados a negociar entre si a divisão dos custos, facilitando a inclusão de novos entrantes, o que pode ser particularmente vantajoso para operadoras menores. Nesse

⁹ Conforme consta nos Art, 11 e 22.

cenário, a distribuidora, enquanto operadora de infraestrutura, pode reduzir o preço do ocupante original do ponto de fixação e passar a cobrar dos novos ocupantes, desde que o valor total cobrado não ultrapasse o preço regulado, ou os operadores já estabelecidos podem ter um incentivo a negociar o compartilhamento do ponto com novos entrantes, possibilitando a divisão dos custos associados. Seja como for, entendo que tal dinâmica fomenta a criação de um ambiente competitivo mais justo e estimula o mercado a se ajustar aos poucos.

98. Contudo, essa solução requer não apenas um acordo sobre o rateio dos custos, mas também a cooperação entre as partes interessadas para adaptar ou substituir os pontos de fixação existentes por modelos que suportem múltiplos operadores, desde que respeitando os limites impostos pela ABNT e de acordo com o Plano de Ocupação de Infraestrutura.

99. Assim, nos cenários de alta demanda pelo uso do espaço em infraestrutura, preocupa-me que tais acordos e ajustes possam criar obstáculos ou atrasos para a imediata inclusão de novas prestadoras de telecomunicações e regularização das existentes.

100. Adicionalmente, é importante destacar que, para incentivar o uso eficiente e compartilhado dos pontos de fixação, a minuta de regulamento já impõe a unificação dos pontos de fixação utilizados por um mesmo grupo econômico, racionalizando o uso da faixa de ocupação, conforme estabelecido no art. 24.

Art. 24 As prestadoras de serviços de telecomunicações individualmente ou o conjunto de prestadoras de serviços de telecomunicações que possuam relação de controle como controladoras, controladas ou coligadas não podem ocupar mais de 1 (um) Ponto de Fixação em cada poste.

§ 1º No cumprimento do disposto no caput devem ser observados os prazos e condições previstos neste Regulamento e no PRPP.

§ 2º Enquanto não for cumprido o disposto no caput, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem pagar por cada um dos Pontos de Fixação utilizados.

101. Em que pese entender a importância dessa determinação no processo de liberação de pontos de fixação, essa readequação da rede demandará tempo para ser efetivada e não resultará em uma disponibilidade imediata de Pontos de Fixação, limitando as oportunidades para

novas operadoras de telecomunicações que buscam acesso regularizado à infraestrutura compartilhada.

102. Diante dessas considerações, entendo que a criação de pontos adicionais de fixação em postes que já estejam com sua capacidade máxima ocupada para garantir com que um conjunto mínimo de acessantes possam se conectar regularmente no Espaço em Infraestrutura é uma medida necessária e deve ser contemplada na minuta do regulamento proposto, desde que viável tecnicamente e em conformidade com as normas da ABNT. Essa solução seria uma forma eficaz de responder às necessidades imediatas de novos operadores de telecomunicações que buscam ingressar no mercado ou regularizar seu acesso. Isso aumentaria a capacidade de acomodação dos postes, facilitando o acesso sem depender de rearranjos entre os ocupantes existentes e sem a necessidade de aguardar a desocupação decorrente da consolidação das fixações das prestadoras que pertencem a um mesmo grupo econômico.

103. Assim, proponho a inclusão do art. 35 na proposta que encaminho, para determinar que as distribuidoras garantam uma volumetria mínima de pontos de fixação para acomodar um maior número de prestadores de serviços de telecomunicações em postes com alta ocupação e demanda, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança:

Art. 35 As Operadoras de Infraestrutura deverão empreender os melhores esforços técnicos para garantir uma volumetria mínima de Pontos de Fixação em postes com alta ocupação e demanda, desde que respeitadas as normas técnicas e de segurança.

§ 1º Nesses postes, a Exploradora de Infraestrutura deve permitir a instalação de, no mínimo:

I – 8 (oito) Pontos de Fixação na vertical que permitam uma única prestadora de serviços de telecomunicações por Ponto; ou

II – 10 (dez) Pontos de Fixação, utilizando 5 níveis na vertical com a instalação de dispositivo de organização de redes que pode receber até duas prestadoras de serviços de telecomunicações por nível vertical.

104. Para assegurar a eficiência e segurança no processo de inclusão de Pontos de Fixação adicionais em postes, pressupõe-se a realização de uma análise técnica rigorosa pela Exploradora de Infraestrutura, incluindo avaliações de carga e integridade estrutural dos postes, bem como o

impacto sobre as instalações existentes, respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, incluindo as normas da ABNT.

105. Entendo que a inclusão da determinação de garantir um conjunto mínimo de Pontos de Fixação em postes com alta ocupação e demanda poderá acelerar a regularização e acomodação das necessidades de diversos prestadores de serviços de telecomunicações. Esse ajuste regulatório, em conjunto com a extensão do prazo para a identificação dos ativos para 240 dias, visa maximizar e estimular o uso eficiente da infraestrutura existente no curto prazo, permitindo que mais operadoras se regularizem e tenham acesso legítimo aos postes, atendendo à crescente demanda por serviços de telecomunicações, especialmente em áreas densamente povoadas ou com alta demanda de infraestrutura. Além disso, ao facilitar o aumento do número de pontos de fixação, espera-se reduzir os conflitos associados à superlotação dos postes.

II.7. Dos custos e do preço

106. A minuta do regulamento prevê que a ANEEL estabeleça em ato próprio o preço regulado para a utilização dos Pontos de Fixação para compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia e prestadoras de telecomunicações e que a metodologia do estabelecimento desse preço será definida em ato conjunto pela ANEEL e Anatel.

107. Essa disposição visa resolver conflitos gerados pela negociação livre de preços, que resultava em cobranças desiguais, dificultando o acesso de novos entrantes. Apesar da Comissão Técnica de Resolução de Conflitos poder utilizar, nos casos de conflito, um valor de referência estabelecido pela Resolução Conjunta nº 4/2014, este ainda precisa de atualização para que possa ser efetivamente adotado. Foi tratado na CP 73/2021 que a atualização do valor de referência se daria pelo IPCA, até a definição, pela ANEEL, do preço regulado.

108. Na minuta apresentada inicialmente após a Consulta Pública, o preço de referência do Ponto de Fixação a ser utilizado nos processos de resolução de conflitos entre Exploradoras de Infraestrutura e prestadoras de serviços de telecomunicações foi estabelecido em R\$ 5,29, referenciado a agosto de 2023. Na presente proposta, o preço de referência foi trazido para valor presente, referente ao IPCA mais recente, de março de 2024, resultando em R\$ 5,44, conforme § 4º

do Art. 22.

109. Não obstante, a definição de um valor de referência, por si só, não é capaz de sanar questões específicas de dificuldade de negociação de preços a serem praticados. Diante disso, e considerando o compromisso firmado entre as Agências de aprofundar a discussão sobre o tema e propor o estabelecimento de uma metodologia para precificação dos pontos de fixação nos postes, o Relator sinalizou a insaturação da segunda fase da CP 73/2021, com o objetivo exclusivo de discutir com a sociedade a proposta de metodologia para a definição desse preço regulado.

110. Para balizar essa discussão, a Superintendência de Gestão Tarifária e Regulação Econômica (STR), por meio da Nota Técnica nº 106/2023, após consulta à Anatel, propôs uma metodologia de precificação para o compartilhamento de infraestruturas. Essa metodologia se baseia no uso de três diferentes valores de Fator de Utilização (FU) e leva em conta os custos associados tanto à disponibilidade da infraestrutura, incluindo Capex (gastos de capital) e Opex (gastos operacionais), quanto aos custos relacionados ao processo de ocupação, como censo, fiscalização e tratamento da inadimplência.

111. Em seu voto, o Relator explora muito bem os itens de custo envolvidos no compartilhamento, sejam eles aqueles relacionados à disponibilidade da infraestrutura (Capex e Opex), sejam aqueles relacionados ao processo de ocupação (censo, fiscalização e inadimplência), bem como detalha as alternativas propostas pela área técnica para os custos de Capex e Opex.

112. Nesse contexto, o relator também apresenta um histórico do entendimento com relação ao Fator de Utilização¹⁰ – FU. A definição desse valor é importante para a discussão em tela, uma vez que tem impacto direto na formulação proposta para o preço regulado do ponto de apoio. Por meio da Nota Técnica nº 106/2023, a STR entendeu como oportuno apresentar, para fins de discussão em Consulta Pública, alternativas que contemplem os estudos que avaliaram as metodologias de definição do fator de utilização ao longo dos anos, e apresentou simulações de valores de preço que consideram os mesmos componentes de custos citados, mensurados com

¹⁰ Define o percentual de participação da faixa de ocupação destinada às telecomunicações em relação ao uso do poste típico, possibilitando atribuir à faixa de utilização a parcela de infraestrutura que proporcionalmente lhes cabe tanto no espaço comum quanto no espaço reservado àquela faixa de utilização

diferentes Fatores de Utilização.

113. Assim, o Relator entende que os fatores de custo, enquanto componentes do preço do compartilhamento, bem como a definição do valor da Faixa de Utilização submetidos à apreciação da sociedade no âmbito da segunda fase da Consulta Pública nº73/2021.

114. Entendo que o caminho proposto pelo Relator deve ser mantido, contudo acrescento à sua análise algumas considerações e reflexões, considerando a nova proposta do regulamento apresentada pelas áreas técnicas.

115. As Superintendências propõem uma alteração no § 3º do art. 3º para que, havendo cessão da exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura antes da aprovação do preço regulado, as exploradoras de infraestrutura terceirizadas possam recolher e administrar os valores recebidos, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica. Essa possibilidade, inserida nas disposições transitórias da minuta do regulamento, possibilita o repasse de valores entre o terceiro explorador de infraestrutura e a distribuidora, no valor por eles acordados, até que ocorra a aprovação da metodologia de cálculo do preço regulado pelas duas agências, que ainda será objeto de consulta pública. Com essa medida, o § 3º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

§ 3º A Exploradora de Infraestrutura deverá recolher e administrar os valores recebidos pela exploração comercial da atividade de compartilhamento de infraestrutura, repassando a parcela desses recursos que cabe à distribuidora de energia elétrica.

116. Quando a metodologia for aprovada e o preço for definido pela ANEEL, esse valor será a base da parcela dos recursos que caberá às distribuidoras, uma vez que elas não poderão mais adotar valor distinto. Portanto, a alteração proposta não altera os efeitos que se desejava com o dispositivo.

117. Outro aspecto relacionado ao preço que também merece ser discutido nessa segunda fase da Consulta Pública diz respeito ao novo custo que será assumido pelas distribuidoras decorrente da obrigatoriedade de remoção dos ativos não identificados. Entendo que em virtude

do potencial impacto financeiro, é essencial que esses custos adicionais sejam cuidadosamente avaliados nesta etapa de definição da metodologia de preço regulado.

II.8. Demais considerações e ajustes

118. Quanto aos demais aspectos da seção de condições gerais de ocupação, as áreas técnicas propõem alteração do art. 8º da minuta anterior, que trata necessidade da aprovação prévia, pela Exploradora de Infraestrutura, dos projetos técnicos ou a execução das obras para viabilização do compartilhamento. Em relação às informações e documentos necessários na solicitação de compartilhamento, está sendo proposto no inciso VII do § 1º, uma previsão para que as distribuidoras possam exigir comprovação de que a prestadora de serviços de telecomunicações que solicita acesso ao poste possua autorização da Anatel para atuar especificamente naquela região. Entende-se que essa exigência ajuda as exploradoras de infraestrutura na identificação dos agentes que estejam ocupando irregularmente seus postes.

119. Importa registrar que atualmente a autorização concedida pela Anatel a esses agentes não delimita a região de atuação, o que indica que tal exigência deverá ser comprovada a partir do momento em que se tornar aplicável. Todavia, as áreas entendem ser importante deixar explícita no regulamento essa previsão que permite um controle mais efetivo da atuação dos agentes. Propõe-se que a redação do inciso VII do § 1º do art. 8º seja:

VII - Cópia do ato de outorga (autorização/permissão/concessão) expedido pela Anatel, quando aplicável, referente aos serviços a serem prestados e à área geográfica de atuação;

120. No mesmo art. 8º, propõe-se alteração no § 5º para compatibilizá-lo com a nova proposta de encaminhamento, uma vez que não haverá mais prioridade para o cessionário do direito de exploração comercial utilizar um ponto de ocupação nos postes. A nova redação desse parágrafo passa a ser:

§ 5º A ordem de análise da solicitação de compartilhamento e de disponibilização de infraestrutura deve ser cronológica, priorizando-se o solicitante que tenha formalizado a solicitação antecipadamente, desde que tenha atendido a todos os requisitos de informações e documentos.

121. Em relação ao pleito recorrente da Conexis para ampliar a participação das prestadoras de telecomunicações na elaboração do PRPP, incluindo a definição conjunta, dentre outros, do quantitativo anual de postes a serem incluídos no referido Plano e dos prazos adequados, considero que acolher essa demanda neste momento significaria uma revisão substancial de todo o processo discutido e conduzido entre as Agências até agora. Além disso, o tema já foi enfrentado no voto do Relator, que optou por não realizar modificações nessa direção, conforme trecho abaixo.

“33 Sobre o escopo do Plano e forma de participação das prestadoras de serviços de telecomunicações atuarem na sua elaboração, as contribuições encaminhadas não foram acatadas pelas áreas técnicas e explico o motivo que me faz seguir este entendimento.

34 A proposta normativa submetida à CP11, em seus artigos 14 a 20 (Capítulo III Da Ocupação Seção II Regularização do Passivo de Postes Irregulares), já propôs diretrizes para a elaboração e execução do referido plano, incluindo: (i) a definição do que seria a atividade de regularização (§ 2º do art. 11); (ii) a definição dos postes prioritários (§ 1º do art. 11); (iii) a abrangência e quantidade de postes prioritários em cada edição anual do PRPP (§§ 3º, 4º e 8º do art. 11); (iv) acompanhamento do plano (§§ 5º, 10, 11 do art. 11); (v) a alocação dos custos envolvidos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações ou alternativamente pela Exploradora de Infraestrutura (§§6º e 7º do art. 11); e (vi) outros aspectos sobre o tratamento das atividades de execução do plano (arts. 12 a 18). Indicavam, ainda, que há previsão expressa, conforme consta no § 2º do art. 11 da minuta submetida à CP, da definição do que seria a regularização, consistindo na retirada dos cabos ociosos pelas ocupantes dos postes prioritários para fazer com que a ocupação dos postes obedeça aos requisitos do Regulamento, incluindo a unificação dos pontos de fixação das prestadoras de serviços de telecomunicações do mesmo grupo econômico.

35 Nesse sentido, resta evidenciado que está claramente delimitado no próprio regulamento o objeto do Plano de Regularização dos Postes Prioritários (PRPP) e, portanto, não faz sentido acatar as contribuições.”

II.8. Da proposta de Análise do Resultado Regulatório

¹¹ A minuta submetida à CP 73/2021, consensada entre as relatorias da ANEEL e Anatel após a instrução técnica, é a que consta no sítio eletrônico da ANEEL específico para a referida CP, acessível através do endereço https://antigo.aneel.gov.br/web/guest/consultas-publicas?p_auth=8sBlreV6&p_p_id=participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_stat e=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_ideParticipacaoPublica=3619&participacaopublica_WAR_participacaopublicaportlet_javax.portlet.action=visualizarParticipacaoPublica.

122. Por fim, considerando a importância do acompanhamento de forma mais sistemática do resultado da regulamentação que ora propõe-se aprovar, concordo com o encaminhamento do Relator, de realização de Análise do Resultado Regulatório, em até 5 anos após a entrada em vigência dessa norma, para que seja possível avaliar o seu desempenho e resultado percebido pela sociedade e pelos setores.

III- DIREITO

123. O presente voto fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e regulatórios:

- (i) Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- (ii) Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
- (iii) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- (iv) Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;
- (v) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- (vi) Resolução Conjunta ANEEL/Anatel/ANP nº 001, de 24 de dezembro de 1999;
- (vii) Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel); e,
- (viii) Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021.

IV – DISPOSITIVO

124. Diante do exposto e o que consta do Processo nº 48500.003090/2018-13, voto por:

- (i) aprovar Resolução Conjunta, conforme minuta anexo, que aprova o Regulamento para Compartilhamento de Postes entre Distribuidoras de Energia Elétrica e Prestadoras de Serviços de Telecomunicações e revoga a Resolução Conjunta ANEEL/Anatel nº 4, de 16 de dezembro de 2014; e
- (ii) instaurar segunda fase da Consulta Pública nº 73/2021, pelo período estabelecido entre 23 de maio de 2024 a 06 de julho de 2024, com vistas a colher subsídios e contribuições adicionais acerca da proposta de metodologia para definição do preço regulado para compartilhamento dos pontos de fixação dos postes de energia elétrica

(iii) determinar que a Superintendência de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica – SFT, em conjunto com a Superintendência de Distribuição -STD – elaborem, em até 90 dias após a publicação desse regulamento, proposta da sistemática da avaliação de que trata o art. 4º da minuta do regulamento, e a apresentem para apreciação da Diretoria.

Brasília, 21 de maio de 2024.

(Assinado digitalmente)
FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA
Diretor